



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo nº 0800477-60.2025.8.15.0441

**Referência:** Revogação Parcial de Prisão Temporária

**Investigados:** Alex William de Lira Oliveira, Edvaldo Monteval Alves Marques, Kobosque Imperiano Pontes, Marcos Alberto de Sá Monteiro, Mikhaelson Shankley Ferreira Maciel e Wellyson Luiz de Paula

## PARECER MINISTERIAL

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. INVESTIGADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

*– Não estando presente qualquer das situações que permitem a decretação da prisão temporária ou preventiva, pode ser revogada a custódia cautelar, sujeitando o investigado, contudo, à aplicação de medidas cautelares.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, através dos Promotores de Justiça em exercício no Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - NCAP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vêm à presença de Vossa Excelência, com o tradicional respeito, nos autos do processo criminal, oferecer **PARECER**, aduzindo:

**RELATÓRIO**

Os investigados suso mencionados foram presos temporariamente no dia 18 do mês de agosto do ano de 2025, por força de mandados de prisão expedidos pelo Douto Juízo da Comarca de Conde, em razão de serem suspeitos de terem causado dolosamente, no dia 15/02/2025, a morte violenta de cinco pessoas, fato registrado nas imediações da Ponte de Mituaçu, divisa entre João Pessoa/PB e Conde/PB. Os investigados alegam perda superveniente da utilidade da prisão temporária e pugnam pela expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas.

O desiderato da medida extrema foi de resguardar a integridade da apuração dos fatos pela Polícia Investigativa, no caso, a DRACO, que necessitava cumprir diligências importantes para o deslinde do feito, como a tentativa da reprodução simulada dos fatos investigados e a identificação, a localização e a oitiva de uma testemunha que presenciou os ofendidos serem abordados fora dos veículos, ainda vivos.

Todavia, no ID 122733294, a DRACO informou que, apesar dos esforços envidados para localização da testemunha mencionada por uma das genitoras das vítimas, não foi possível localizá-la com os elementos de informação trazidos aos autos policiais. Da mesma forma, a DRACO comunicou que o Douto Advogado dos investigados noticiou que Eles optaram em não participar da reprodução simulada, o que inviabilizou a diligência policial em comento, conforme foi constatado na informação técnica da perita criminal Susyara Medeiros de Souza, no ID 122733296.

Em seguida, os Investigados, por meio de seu Causídico, propuseram o pedido de revogação da prisão temporária, alegando perda superveniente da utilidade da prisão temporária e pugnam pela expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas.

Abertura de vista ao Ministério Público, com o escopo de emitir parecer sobre as prisões em questão.

***É a síntese do necessário. Argumenta-se.***

---

## FUNDAMENTAÇÃO

---

A Constituição Federal de 1988 passou a adotar o Princípio da Presunção da Inocência que, em seu inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da não-culpabilidade é uma verdadeira garantia fundamental à tutela da liberdade individual, desdobrando-se em três aspectos: 1º - todos são inocentes até o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória; 2º - o ônus da prova é de quem acusa; 3º - a liberdade do suspeito, no curso do processo, deve imperar, salvo quando a segregação cautelar demonstre ser imprescindível e justificável para assegurar um futuro provimento jurisdicional.

Assim, a mesma Carta Constitucional contempla a possibilidade de a liberdade do cidadão ser privada antes mesmo de sua condenação definitiva, quando este é suspeito da prática de crime. É o que disciplina o inciso LXI, do art. 5º:

Art. 5º. LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Em suma, em nosso país, a liberdade é a regra, enquanto que a prisão provisória, em “*lato senso*”, só pode ser encarada como medida de exceção, devidamente, justificada pelo magistrado, observando cada caso em concreto.

A prisão temporária, de natureza instrumental, somente se justifica enquanto indispensável à colheita da prova (art. 1º, I, da Lei 7.960/89).

Embora parte das diligências inicialmente determinadas tenha se mostrado inviável, permanecem diligências relevantes em andamento e outras que poderão surgir durante o curso da investigação. Ressalte-se, em especial: 1-) a análise dos dados telemáticos e eletrônicos obtidos dos celulares dos investigados; 2-) a necessidade de novos depoimentos de testemunhas e familiares das vítimas, os quais ganharam encorajamento e foram prestados com maior tranquilidade durante a custódia dos acusados.

Persistem, ainda, riscos concretos à instrução processual, em razão da gravidade dos fatos, da condição funcional dos investigados (policiais militares com possibilidade de influência sobre testemunhas), da atuação dolosa na descaracterização da cena do crime, subtração dos objetos pessoais das vítimas e do enorme prejuízo à investigação por eles causado.

Contudo, são diligências policiais necessárias para o deslinde do feito que, por sua natureza, demoraram mais que o tempo determinado para manutenção dos investigados em prisão temporária e, por esta razão, há necessidade de colocação dos investigados em liberdade condicionada.

Todavia, com a nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, pode a Autoridade Judiciária aplicar medidas cautelares pessoais, com o fim de garantir a eficiência da atividade persecutória estatal, a aplicação da lei penal, ou a garantia da ordem pública ou econômica.

*In casu*, pugna o *Parquet*, com o desiderato de assegurar e garantir a eficiência da atividade persecutória estatal, a adoção das seguintes medidas cautelares pessoais aos investigados:

**a-) Monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica), devendo impor como Áreas de Inclusão de Proibição de Aproximação as proximidades das residências dos familiares das vítimas, as quais estão localizadas no Bairro Colinas do Sul, na cidade de João Pessoa – art. 319, IX, CPP, de;**

**b-) Afastamento imediato do serviço operacional (policimento ostensivo ou tático), com colocação em funções administrativas – art. 319, VI, CPP;**

**c-). Proibição de manter contato com familiares das vítimas, testemunhas e demais investigados – art. 319, III, CPP;**

---

<sup>1</sup>**Código de Processo Penal**. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IX - monitoração eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

d-) Proibição de frequentar localidades próximas às residências das vítimas e familiares;

e-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga das 20 horas às 5 horas do dia seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

f-) Comparecimento mensal em Juízo – art. 319, I, CPP.

---

## CONCLUSÃO

---

**EX POSITIS**, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** pela **REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA** dos investigados **EDVALDO MONTEVAL ALVES MARQUES, KOBOSQUE IMPERIANO PONTES, MARCOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO, MIKHAELSON SHANKLEY FERREIRA MACIEL e WELLYSON LUIZ DE PAULA**, salvo por outro motivo estiverem segregados, aplicando-se as medidas cautelares pessoais acima mencionadas.

Quanto ao investigado **ALEX WILLIAM DE LIRA OLIVEIRA, Tenente da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, foragido do distrito da culpa, conforme documento anterior confeccionado pelas Forças de Segurança no dia da operação, requer o *Parquet* a conversão da segregação temporária em prisão preventiva, com supedâneo nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, em razão da evidente fuga do distrito da culpa.

Nesse diapasão, é o ensinamento de **EUGÊNIO PACELLI**, p. 422<sup>2</sup>, quando ministra que a *prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado, e assim risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória*.

João Pessoa, 09 de setembro de 2025.

**Rodrigo Silva Pires Sá**

Promotor de Justiça/Coordenador do NCAP

**Yuri Givago Araújo Rodrigues**

Promotor de Justiça/membro do NCAP

**Túlio César Fernandes Neves**

Promotor de Justiça/membro do NCAP

---

<sup>2</sup> DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.